



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 165 000,00		
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00		
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00		
A 3.ª série	Kz: 38 250,00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 45/03:**
Reconhe aos vogais do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades.
- Decreto n.º 46/03:**
Isenta de direitos aduaneiros à importação de veículos automóveis para transporte público de passageiros. — Revoga todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 47/03:**
Cria o Ficheiro Central de Denominações Sociais, adiante designado FCDSD e integrado na orgânica do Ministério da Justiça.
- Decreto n.º 48/03:**
Sobre a organização e funcionamento do Guichet Único da Empresa (GUE). — Revoga o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.
- Decreto n.º 49/03:**
Isenta temporariamente de direitos aduaneiros para a importação de peixe.
- Decreto n.º 50/03:**
Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.
- Decreto n.º 51/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.
- Decreto n.º 52/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos de Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro.
- Resolução n.º 21/03:**
Estabelece novos critérios e soluções sobre a comercialização de diamantes.

Banco Nacional de Angola

- Aviso n.º 7/03:**
Adita ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

- Rectificação:**
Ao Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 104, 1.ª série. — Que aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspecção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/03 de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132.º da Lei Constitucional, 14.º e seguintes da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Assim a salvaguarda das espécies marinhas impõem a necessidade de ajustar-se o esforço de pesca ao potencial disponível, tendo-se interdito a pesca de arrasto pelágico por um período de três meses, a vigorar de 1 de Março a 31 de Maio de 2003.

Considerando que esta medida implica uma redução significativa do nível de capturas e por consequência uma menor disponibilidade de abastecimento ao mercado interno de pescado nacional, existe a necessidade de cobrir este déficit com pescado de importação.

Tendo em conta, que as taxas de importação para o pescado são altas, para proteger a produção nacional e havendo necessidade de disponibilizar esta mercadoria de amplo consumo a preços acessíveis à população.

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 6.º da Lei n.º 2/03 (Lei do Orçamento), da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É isenta do pagamento de direitos e demais imposições, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, a excepção do imposto de selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços, a importação contingentada de 30 000 toneladas de pescado congelado da espécie pelágica (carapau, com o código pautal 030379), durante o ano de 2003.

Art. 2.º — É concedida competência aos Ministros das Finanças e das Pescas para indicar as empresas que importarão o referido pescado.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e das Pescas.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/03
de 8 de Julho

Convindo ajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, de acordo com o estabelecido no programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é ajustado o vencimento base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social da seguinte forma:

- a) presidente Kz: 68 707,31;
- b) vice-presidente Kz: 63 422,31;
- c) membro efectivo com dedicação exclusiva
Kz: 55 149,66.

Art. 2.º — O cargo de presidente do CNCS — Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma poderá optar por aquele vencimento.

Art. 3.º — A senha de presença dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social em regime de acumulação é definida em Kz: 6 807,00.

Art. 4.º — I. O subsídio de representação previsto na alínea d) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

- presidente 45%.
- vice-presidente 35%.
- membro efectivo 20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social em regime de exclusividade.

Art. 5.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta para os membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, nas agências bancárias a indicar.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 51/03

de 8 de Julho

Considerando que incumbe ao Governo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;

Havendo necessidade de se regulamentar a matéria constante dos artigos 5.º e 8.º, da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei Quadro da Dívida Pública;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Para o financiamento de médio e longo prazos do Governo, fica autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro, com as características e condições técnicas previstas neste decreto.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças estabelecerá, por decreto executivo, o valor nominal, as taxas de juro de cupão e o prazo de resgate, que deverá ser de 1 a 30 anos, sempre múltiplo de seis meses.

2. Os juros de cupão serão pagáveis semestralmente, no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

3. O resgate é efectuado pelo valor ao par, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer no dia 15 de cada mês, ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

4. Os títulos com as mesmas taxas de juros e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

Art. 3.º — 1. O Ministro das Finanças, ouvido o Governador do Banco Nacional de Angola definirá, por despacho, com faculdade de delegação, as condições de emissão, nomeadamente o montante e a data de resgate.

2. Não haverá emissões de montante inferior a Kz: 1 000 000,00.

Art. 4.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro efectua-se no mercado primário, sem emissão física de títulos, através do Banco Nacional de Angola, que agirá em representação do Ministério das Finanças.

2. Têm acesso directo às sessões de colocação as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola a subscrever Obrigações do Tesouro.

3. Só as instituições de crédito e outras entidades especializadas a exercer a actividade de intermediação financeira poderão subscrever Obrigações do Tesouro, por conta de terceiros.

Art. 5.º — 1. As propostas de compra de Obrigações do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco Nacional de Angola, nos termos que este vier a fixar, antes do início de cada sessão de colocação.

2. A parte de cada emissão que não for subscrita pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º, poderá ser tomada

firme pelo Banco Nacional de Angola, à taxa definida na sessão de colocação, observado o limite do crédito ao Estado, previsto no artigo 31.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho.

Art. 6.º — 1. As Obrigações do Tesouro serão vendidas no mercado primário pelo seu valor facial descontado da taxa de colocação.

2. Os juros correspondentes à taxa de colocação, bem como os juros de cupão serão contabilizados na data de vencimento, quando esta ocorrer dentro do mesmo exercício orçamental do pagamento, ou caso contrário, no último dia útil do exercício anual, pelo valor de compromisso.

3. A taxa anual de cupão mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações.

Art. 7.º — 1. As Obrigações do Tesouro podem ser transaccionadas em mercado secundário mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º podem transaccionar as Obrigações do Tesouro entre si e com o Banco Nacional de Angola, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

3. A alteração de titularidade das Obrigações do Tesouro colocadas junto do público pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 4.º deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Art. 8.º — 1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola centralizar o registo da titularidade das Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º

Art. 9.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam de garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O resgate das Obrigações do Tesouro e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontram abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior.

3. O Banco Nacional de Angola debita à Conta Única do Tesouro, nas datas de vencimento dos juros e do resgate final, pelas importâncias correspondentes.

Art. 10.º — 1. Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), que